



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025**

**Dispõe sobre a vedação ao uso de perfis Institucionais da Administração Pública Municipal para interação com perfis anônimos ou inautênticos nas redes sociais, em conformidade com os princípios constitucionais, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica vedado aos perfis, páginas, contas e quaisquer canais oficiais da Administração Pública Municipal direta e indireta, o seguimento, curtida, compartilhamento, menção, resposta ou qualquer forma de interação institucional com perfis anônimos, inautênticos ou inidentificáveis em redes sociais e plataformas digitais.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se perfis anônimos ou inautênticos aqueles que:

- I – não revelam clara e publicamente a identidade civil de seu titular, seja pessoa natural ou jurídica;
- II – utilizam nome, imagem ou identificação falsos, fictícios, paródicos, parciais ou que impeçam a verificação da identidade do usuário;
- III – não apresentam qualquer elemento verificável de identidade, tais como nome completo, documento oficial, CNPJ ou canais legítimos de contato.

**Art. 3º** - Esta Lei fundamenta-se no disposto no artigo 5º, incisos:

- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- IX – é livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação”;

Bem como no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública.



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 4º** - As contas institucionais da Administração Pública devem atuar com transparência e responsabilidade, não podendo, sob qualquer pretexto, legitimar, amplificar ou interagir com agentes não identificados, em respeito aos direitos fundamentais, à ética na gestão pública e à comunicação oficial isenta de manipulação ou favorecimento indevido.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a responsabilização funcional do servidor ou agente público gestor da conta institucional, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para revisar os perfis institucionais em redes sociais e adotar as medidas técnicas e administrativas para seu fiel cumprimento.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 09 de junho de 2025.

**RODRIGO PEGAS DE CARVALHO**  
**Rodrigo Candó**  
**- Vereador Autor -**



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a integridade, a transparência e a responsabilidade na comunicação institucional dos órgãos da Administração Pública Municipal nas redes sociais e plataformas digitais.

Com o avanço das tecnologias e a crescente presença do poder público no ambiente virtual, tornou-se essencial estabelecer parâmetros éticos e legais para o uso das contas oficiais, garantindo que a atuação do ente público preserve os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A interação com perfis anônimos, inautênticos ou inidentificáveis compromete a legitimidade da comunicação institucional, podendo abrir espaço para manipulação de informação, promoção de discursos que fogem ao interesse público e, até mesmo, favorecimento indevido ou difamações encobertas pelo anonimato.

O anonimato, embora possível na esfera privada e protegido em alguns contextos, é expressamente vedado pela Constituição Federal no que se refere à manifestação do pensamento no espaço público (art. 5º, inciso IV). Quando se trata de contas oficiais mantidas com recursos públicos, essa vedação deve ser ainda mais rigorosa, pois envolve o uso da máquina pública para interações que podem contrariar os valores republicanos.

Ademais, essa medida visa resguardar o próprio servidor público gestor das contas institucionais, evitando que seja responsabilizado por eventual envolvimento da Administração com perfis falsos ou utilizados para fins indevidos.

Ao estabelecer critérios claros para a interação institucional nas redes, o Município se alinha às boas práticas de governança digital, reforçando o compromisso com a transparência, a legalidade e o respeito ao cidadão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca fortalecer a ética e a credibilidade da



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

comunicação pública no ambiente digital. É com base nestes fundamentos que solicito aos nobres colegas vereadores a aprovação deste importante projeto de lei.

Atenciosamente,

**RODRIGO PEGAS DE CARVALHO**  
**Rodrigo Candó**  
**- Vereador Autor -**